

TC 028.100/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

Responsável: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Edivan Félix, ex-prefeito da municipalidade conveniente (gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2012, conforme ficha de qualificação anexada à peça 2, p. 369), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 2900/2005 (Siafi 556535), celebrado entre o tomador de contas e a prefeitura municipal de Catingueira/PB, tendo por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Conforme extrato do convênio publicado no DOU de 16/1/2006, acostado à peça 2, p. 23, foram previstos R\$ 206.000,00 para a execução do objeto conveniado, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida. A primeira e a segunda parcelas, cada uma no valor de R\$ 80.000,00, foram repassadas, respectivamente, em 30/6/2006 e 1º/12/2006, conforme documentos juntados à peça 2, p. 45 e 53. O último repasse, no valor de R\$ 40.000,00, só ocorreu em 7/3/2008, segundo documento do Siafi acostado à peça 2, p. 71.

3. Devido ao atraso no repasse financeiro, o convênio analisado teve seu período de vigência inicial (30/12/2005 a 30/12/2006, peça 2, p. 19) prorrogado até 9/3/2009, por meio dos termos aditivos de peças 2, p. 57, 63 e 73, cujos extratos foram publicados no DOU, que estão acostados à peça 2, p. 59, 67 e 75.

4. A prestação de contas da primeira parcela foi juntada à peça 2, p. 77-105. Sua análise inicial apontou algumas inconsistências, que foram notificadas ao ex-prefeito José Edivan Félix, peça 2, p. 107, cuja ciência está comprovada por meio do AR, devidamente assinado, acostado à peça 2, p. 109 (a resposta do ex-gestor foi anexada à peça 2, p. 139-148). A Funasa/PB, por meio de visita *in loco* realizada em 28/12/2007, peça 2, p. 113, constatou que 60 módulos sanitários domiciliares tipo 1 (de um total de 80) e 28 do tipo 2 (de um total de 29) encontravam-se parcialmente concluídos, o que dava um percentual de execução física de 81,25% do objeto pactuado.

5. Após todas essas providências, a Coordenação Regional da Funasa da Paraíba (CORE/PB), por meio do Roteiro de Análise Preliminar, peça 2, p. 149-157, sugeriu aprovação da prestação de contas da primeira parcela do convênio. O Coordenador Regional da CORE/PB ratificou esse parecer e aprovou a prestação de contas parcial, peça 2, p. 161.

6. Os documentos referentes à prestação de contas da segunda parcela foram juntados à peça 2, p. 173-213 e o da terceira não foi apresentado, motivo pelo qual houve notificação do Sr. José Edivan Félix por meio do ofício de peça 2, p. 219, cuja ciência está comprovada pela cópia do AR de peça 2, p. 221. Como o ex-prefeito se manteve inerte e não apresentou a prestação de contas final do Convênio 2900/2005, foi proposta instauração de tomada de contas especial pelo chefe do setor de prestação de contas da CORE/PB, peça 2, p. 245. Houve nova notificação do Sr. José Edivan Félix, em

abril de 2011, para que apresentasse prestação de contas final do convênio, peça 2, p. 301, estando a cópia do AR juntada à peça 2, p. 303.

7. Em 6/4/2011, foi realizada nova visita técnica, a qual concluiu que o objeto do convênio em tela tinha atingido 100% de execução física, peça 2, p. 305-307 e 309-311. Posteriormente, em outubro de 2011, foi emitido o Parecer Financeiro 171/2011, peça 2, p. 327-329, que concluiu pela não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 200.000,00, devido às seguintes impropriedades:

7.1. falta de apresentação de documentação indispensável para encerramento do convênio (ordem de serviço, ART de execução, ART de fiscalização, medições com aprovação da fiscalização), o que impedia qualquer conclusão sobre a execução do objeto pactuado, mesmo tendo havido medição de 100% de execução física desse objeto;

7.2. irregularidades verificadas na documentação financeira da prestação de contas da segunda parcela do convênio (ausência de extratos da conta corrente específica do convênio e da aplicação financeira dos recursos repassados pelo concedente);

7.3. falta de apresentação da prestação de contas final referente à terceira parcela no valor de R\$ 40.000,00.

8. Em face dessa análise, o Superintendente Estadual da CORE/PB não aprovou a prestação de contas final no valor de R\$ 200.000,00 referente ao Convênio 2900/2005, motivo pelo qual encaminhou os autos para a tomadora de contas dar continuidade à tomada de contas especial, peça 2, p. 333. Em maio de 2012, foi providenciada nova notificação do Sr. José Edivan Félix para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito referente à totalidade do valor do convênio ora analisado, peça 2, p. 367, cuja ciência está comprovada por meio do AR de peça 2, p. 377.

9. Dando continuidade ao processo, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial do Convênio 2900/05, peça 2, p. 395-403, no qual concluiu que o dano ao erário apurado em relação ao referido convênio seria correspondente à totalidade do valor pactuado com a União, sob a responsabilidade do Sr. José Edivan Félix. A seguir, o processo foi encaminhado à Funasa, peça 2, p. 405, onde, após avaliação preliminar realizada por meio do RATCE 681/2012/COTCE/AUDIT, peça 2, p. 405-414 e peça 3, p. 1-6, determinou sua restituição à origem para ajustes de pressupostos de constituição e/ou desenvolvimento da tomada de contas especial, peça 3, p. 14.

10. De volta à Superintendência Estadual da Paraíba, foi providenciado Parecer Técnico Final Conclusivo 98/2013, peça 3, p. 20-24, no qual a Divisão de Engenharia de Saúde Pública concluiu pela aprovação com ressalva e alcance de 100% da execução do objeto pactuado no convênio ora analisado. Em seguida, o Setor de Prestação de Contas emitiu o Parecer Financeiro 85/2013, peça 3, p. 38-40, no qual sugeriu aprovação parcial da prestação de contas do convênio no valor de R\$ 71.740,95 e não aprovação no valor de R\$ 128.259,05, devido às seguintes irregularidades:

10.1. prestação de contas da segunda parcela, valor de R\$ 80.000,00, apresentada sem extratos bancários;

10.2. não apresentação da prestação de contas final no valor de R\$ 40.000,00;

10.3. não comprovação da contrapartida no valor de R\$ 8.259,05.

11. Ratificando o Parecer Financeiro 85/2013, o Superintendente Estadual da CORE/PB aprovou a prestação de contas final do Convênio 2900/2005, no valor de R\$ 71.740,95, e não aprovou o valor de R\$ 128.259,05, peça 3, p. 44. Como consequência, foi providenciada, em setembro de 2013, notificação do Sr. José Edivan Félix, peça 3, p. 66, para que, no prazo de 15 dias providenciasse ressarcimento do valor reprovado e/ou apresentasse sua defesa (cópia do AR devidamente assinada encontra-se acostada à peça 3, p. 82). Em seguida, foi providenciada a inscrição de responsabilidade do Sr. José Edivan Félix na conta Diversos Responsáveis em Apuração do Agente Responsável, peça 3, p.

104-106.

12. Posteriormente foi emitido Relatório Complementar de TCE, peça 3, p. 108, mediante o qual foram noticiadas todas as providências tomadas para regularização do processo para atender aos apontamentos da Funasa no RATCE 681/2012/COTCE/AUDIT e solicitada inscrição e imputação do débito levantado nos autos em nome do Sr. José Edivan Félix, considerando que a pendência não havia sido sanada até então, o que foi providenciado nos termos do documento de peça 3, p. 138.

13. Em novembro de 2013, foi emitido novo Relatório de Tomada de Contas Especial, peça 3, p. 144-154, no qual se concluiu que o dano ao erário apurado foi de R\$ 120.000,00, sob a responsabilidade do Sr. José Edivan Félix, ex-prefeito do município de Catingueira/PB, e de R\$ 6.000,00, referente à contrapartida, na responsabilidade do Sr. Albino Félix de Sousa Neto, prefeito do município convenente de 2013 a 2016, responsável, portanto, pela devolução da contrapartida. Em seguida, o processo foi encaminhado ao setor competente da sede da Funasa, peça 3, p. 160.

14. Após análise preliminar por meio do Formulário para Análise de Tomada de Contas Especial, peça 3, p. 166-172, os autos foram novamente restituídos ao tomador de contas com vistas a corrigir algumas inconsistências, peça 3, p. 174. Na Superintendência Estadual da Paraíba, foi emitido novo Parecer Financeiro de n.º 98/2014, peça 3, p. 190-191, que sugeriu aprovação parcial da prestação de contas no valor de R\$ 73.802,95 e não aprovação das contas do convênio no valor de R\$ 126.197,05, devido às seguintes irregularidades:

14.1. prestação de contas da segunda parcela do convênio, R\$ 80.000,00, apresentada sem os extratos bancários;

14.2. não apresentação da prestação de contas final no valor de R\$ 40.000,00;

14.3. não comprovação da contrapartida referente à obra de engenharia no valor de R\$ 6.197,05;

14.4. não comprovação da contrapartida referente ao PESMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social), no valor de R\$ 2.061,17, a qual não deveria ser cobrada, tendo em vista o entendimento da CGU no sentido de que tais recursos não estão diretamente relacionados à execução do objeto físico, além de terem sido orçados em sua totalidade como de responsabilidade da Prefeitura.

15. O Superintendente Estadual na Paraíba ratificou o Parecer Financeiro de n.º 98/2014, aprovando a prestação de contas final no valor de R\$ 73.802,95 e não aprovando o valor de R\$ 126.197,05, peça 3, p. 1193. Em vista disso, em outubro de 2014, houve nova notificação do Sr. José Edivan Félix, por meio do ofício de peça 3, p. 198, para que, no prazo de 15 dias, providenciasse ressarcimento do valor reprovado e/ou apresentasse sua defesa. Como o responsável em tela não foi encontrado no endereço para o qual foi encaminhado o referido ofício e como não havia notícia de seu novo domicílio, foi providenciada sua notificação por edital, peça 3, p. 232-234. A prefeitura municipal de Catingueira/PB também foi notificada em outubro de 2014, por meio do ofício de peça 3, p. 210, cuja ciência foi comprovada mediante cópia do AR de peça 3, p. 236.

16. A seguir, foi providenciada a inscrição dos responsáveis na Conta Diversos Responsáveis – em apuração, peça 3, p. 250-254 e elaborado o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, peça 3, p. 256-260, mediante o qual foi sugerida a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União, com imputação do débito em nome do Sr. José Edivan Félix, no valor original da não aprovação da prestação de contas final de R\$ 120.000,00, e em nome da Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, no valor original da não comprovação da contrapartida de R\$ 6.197,05.

17. Após tomadas todas as providências, o processo foi encaminhado ao setor competente da sede da Funasa, peça 3, p. 266, onde foi analisado e verificado que o processo foi instaurado e desenvolvido em consonância com as normas, razão pela qual foi proposta a pré-certificação e o envio à CGU para o prosseguimento do feito, peça 3, p. 272.

18. Na CGU, foi emitido o Relatório de Auditoria 1293/2015, peça 3, p. 292-294, mediante o qual concluiu que o Sr. José Edivan Félix encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância original de R\$ 126.197,05, discordando do tomador de contas quanto à atribuição de responsabilidade à prefeitura municipal de Catingueira/PB pela contrapartida não aplicada no valor de R\$ 6.197,05. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, peça 3, p. 296-297, ratificando o Relatório de Auditoria, concluíram pela irregularidade das presentes contas. A seguir, houve Pronunciamento Ministerial, peça 3, p. 300, por meio do qual foi atestado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos, cuja opinião foi pela irregularidade das presentes contas, determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas.

EXAME TÉCNICO

19. Preliminarmente cabe salientar que o artigo 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, prescreve que fica dispensada a tomada de contas especial se houver transcorrido mais de dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade competente. Ora, em relação ao convênio em tela, não há dúvidas de que o Sr. José Edivan Félix foi devidamente notificado para sanear a prestação de contas do convênio em tela por diversas vezes, tendo a primeira ocorrido em 2008, para correções em relação à primeira parcela do convênio objeto de análise desta TCE, peça 2, p. 107 e 109. Quanto à falta de prestação de contas da terceira parcela, ele foi inicialmente notificado em 2009, peça 2, p. 219 e 221, e novamente em 2011, peça 2, p. 301 e 303.

20. Já em sede da TCE instaurada no órgão tomador de contas, o referido responsável foi regularmente notificado por meio do ofício de peça 2, p. 367, cuja ciência está comprovada pela cópia do AR de peça 2, p. 377. Posteriormente, ao longo do saneamento do processo na unidade de origem, foi providenciada nova notificação do Sr. José Edivan Félix, feita mediante ofício de peça 3, p. 66, estando a cópia do AR devidamente assinada acostada à peça 3, p. 82.

21. Percebe-se desse relato que não houve inércia do órgão concedente, visto que fez diversas notificações do responsável, a fim de que este cumprisse com sua obrigação constitucional e comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos pactuados por meio do Convênio 2900/2005. Desse modo, resta evidente que não cabe se falar em aplicação do disposto no artigo 6º, II, da IN - TCU 71/2012 para o convênio objeto de análise desta TCE.

22. Superada essa questão preliminar, observa-se, da análise dos autos, que a prestação de contas do convênio ora analisado foi reprovada devido às seguintes irregularidades: falta de apresentação de extratos bancários em relação à segunda parcela de R\$ 80.000,00 do Convênio 2900/2015; ausência de apresentação da prestação de contas final no valor de R\$ 40.000,00 e não comprovação da contrapartida referente à obra de engenharia no valor de R\$ 6.197,05.

23. Em relação à falta de apresentação de extratos bancários, o TCU tem entendimento firme de que essa pendência impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto (Acórdãos 1638/2016 – Plenário, 774/2012 e 3589/2009, ambos da Primeira Câmara e 497/2008 – Segunda Câmara, entre outros).

24. Quanto à omissão do dever de prestar contas, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 326/2012, 1.656/2006 e 2.665/2009, ambos do Plenário; 4.869/2010 e 132/2006, ambos da 1ª Câmara; 10009/2016 5.858/2009, ambos da 2ª Câmara, entre outros). Nesse sentido, como o convênio teve vigência de 30/12/2005 a 9/3/2009, sua execução ocorreu integralmente durante o período de gestão do Sr. José Edivan Félix à frente da prefeitura de Catingueira/PB, de 1º/1/2005 a 31/12/2012, conforme ficha de qualificação anexada à peça 2, p. 369. Desse modo, era dele o dever de prestar contas tanto da terceira parcela, quanto da contrapartida.

25. Além das irregularidades mencionadas, é preciso destacar os apontamentos da CGU em sede do Relatório de Fiscalização n.º 00964, no qual foram avaliados diversos convênios entre a Funasa e o município de Catingueira/PB, dentre os quais o que está sendo analisado na presente TCE, peça 3, p. 257-2995. Segundo registrado pela CGU, peça 3, p. 277-278, a prefeitura de Catingueira/PB procedeu ao pagamento da empresa contratada para execução do objeto pactuado apenas sete dias depois do recebimento da primeira parcela no valor de R\$ 80.000,00. Em seu entendimento, essa conduta infringiu ao disposto no artigo 62 da Lei 4.320/1964 e no artigo 38 do Decreto 93.872/1986, visto que, de acordo com o contrato, a obra seria executada no período máximo de 180 dias, o que corresponderia ao percentual de execução física de 16,67%, valor muito discrepante em relação aos 38,50% dos recursos utilizados nos primeiros sete dias.

26. Quanto à segunda parcela, a CGU destacou que, logo em seguida ao recebimento do correspondente valor na conta específica do convênio, a prefeitura efetuou pagamentos à contratada, totalizando execução financeira da ordem de 80% do recurso pactuado. Ocorre que, em inspeção *in loco*, foi constatado pelo referido órgão de controle que apenas 29 módulos sanitários tipo II haviam sido iniciados. Além disso, segundo relato de alguns beneficiários, “eles próprios realizaram e pagaram pelos serviços de escavação do tanque séptico e sumidouro”. Desse modo concluiu:

Por consequência, não há correlação entre os percentuais de execução física e financeira, haja vista que, mesmo se considerássemos como totalmente concluídos os 29 MSD do tipo II, no valor unitário licitado de R\$ 2.198,03, perfazendo o montante de R\$ 63.742,87, corresponderia apenas ao percentual de execução física de 30,84% - em relação ao valor contratado de R\$ 206.711,05 -, bastante inferior, portanto, aos 80% dos recursos financeiros utilizados.

27. Tal relato demonstra um evidente descompasso entre a execução física e financeira do convênio, demonstrando que a empresa foi paga antes mesmo de concluir a execução da parcela que havia sido com ela contratada. Isso fica bem evidente em relação à primeira parcela, pois, conforme destacado pela CGU, apenas 7 dias depois de receber o recurso, foram pagos à empresa cerca de 39% do valor contratado, quando, pelo curto prazo, haveria tempo apenas para algo próximo à 20% de execução. Além disso, à época da inspeção *in loco*, quando já haviam sido pagos quase 80% do valor contratado, foi constatado que apenas 30,84% do objeto pactuado estava executado. Tal achado comprova que a prefeitura de Catingueira/PB fez o primeiro pagamento à empresa contratada para execução do Convênio 2900/2005 em quantia muito acima do percentual da obra que havia sido executada, em flagrante afronta ao disposto no artigo 62 da Lei 4.320/1964 e no artigo 38 do Decreto 93.872/1986.

28. Outro aspecto digno de nota também apontado no relatório da CGU, peça 2, p. 281, diz respeito ao fato de que, apesar de a prefeitura de Catingueira/PB ter emitido cópias carbonadas de cheques nominativos à Construtora Concret Ltda., nos valores de R\$ 66.6500,00 e de R\$ 13.500,00, descontados, respectivamente, na conta específica do convênio, em 7/12/2006 e 12/12/2006, cópias microfilmadas fornecidas pelo banco demonstraram que foram efetuados saques diretamente pela Tesouraria da prefeitura municipal, sem comprovação de que o dinheiro sacado tivesse sido destinado para pagamentos à empresa contratada para execução a obra. No entendimento da CGU, tal prática afrontou ao disposto no artigo 20 da IN/STN 1/1997, norma que estava vigente à época do convênio ora analisado.

29. Sobre esse tema, é pacífico na jurisprudência do TCU que o saque em espécie da conta específica de convênio compromete o estabelecimento do nexos de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, impossibilitando a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados (Acórdãos 1748/2016 e 2464/2013, ambos do Plenário e 3451/2015 e 4206/2010, ambos da Segunda Câmara, entre outros).

30. Assim, diante dos achados da CGU, fica evidente que, em relação à primeira parcela do convênio, há dois problemas: foram realizados pagamentos à empresa contratada para execução do objeto do Convênio 2900/2005 em valor acima ao percentual de execução física da obra pactuada e foram feitos saques em espécie diretamente pela Tesouraria da prefeitura municipal de Catingueira. Tais apontamento rompem o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e as despesas do convênio. Por essa razão, entende-se que deve haver impugnação da prestação de contas referente à primeira parcela desse convênio.

31. Tais colocações levam à conclusão de que, diante dos documentos juntados aos autos, deve haver glosa integral das parcelas repassadas pela União ao município de Catingueira/PB por meio do Convênio 2900/2005, totalizando, portanto, o valor original de R\$ 200.000,00, a ser devidamente atualizado, a partir da data em que a primeira parcela foi creditada na conta específica do convênio, 4/7/2006, visto que o extrato está juntado à peça 2, p. 85, e da data da ordem bancária em relação à segunda e à terceira parcela, 1º/12/2006 e 7/3/2008 – peça 2, p. 53 e 71, respectivamente, uma vez que não foram juntados os extratos bancários correspondentes.

32. Quanto à responsabilização, deve ser imputada ao Sr. José Edivan Félix, pois foi prefeito do município de Catingueira/PB, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, motivo pelo qual assumiu a gestão do referido convênio, que teve vigência de 30/12/2005 a 9/3/2009. Desse modo, era dele o dever de aplicar corretamente os recursos transferidos à municipalidade por meio desse ajuste e de comprovar, por meio da prestação de contas, sua regular aplicação. Além disso, por ter assumido o cargo de gestor, o responsável em tela era imputável e tinha conhecimento da obrigação que lhe cabia da aplicação regular dos recursos conveniados e de sua adequada prestação de contas, razão pela qual era dele exigível conduta diversa.

33. Por essa razão, propõe-se seguimento da instrução desta tomada de contas especial, promovendo citação do Sr. José Edivan Félix, a fim de que apresente suas alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe está sendo imputada, a saber: omissão do dever de prestar contas da terceira parcela do Convênio 2900/2005 e da contrapartida e falta de comprovação da correta aplicação dos recursos referentes à primeira e à segunda parcelas do referido convênio.

34. Considerando que a impugnação da prestação de contas da primeira parcela do convênio ora tratado decorreu dos apontamentos feitos pela CGU, em sede do Relatório de Fiscalização n.º 00964, cabe solicitar, por meio de diligência, ao referido órgão de controle, cópia das evidências que embasaram as constatações 3.2.7 e 3.2.8, a fim complementar a instrução destes autos. Entende-se que não há qualquer prejuízo em se proceder à diligência em conjunto com a citação, tendo em vista que a irregularidade já está devidamente fundamentada no relatório da CGU, o qual tem fê pública, por força do disposto no artigo 19, inciso II, da CRFB. Não há, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do responsável.

CONCLUSÃO

35. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Edivan Félix, ex-prefeito da municipalidade conveniente, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 2900/2005 (Siafi 556535), celebrado entre o tomador de contas e a prefeitura municipal de Catingueira/PB, tendo por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares (item 1 desta instrução).

36. O órgão tomador de contas aprovou parcialmente a prestação de contas, no valor de R\$ 73.802,95, e reprovou, no valor de R\$ 126.197,05, devido às seguintes irregularidades: falta de apresentação de extratos bancários em relação à segunda parcela de R\$ 80.000,00 do convênio; ausência de apresentação da prestação de contas final no valor de R\$ 40.000,00 e não comprovação da contrapartida referente à obra de engenharia no valor de R\$ 6.197,05 (itens 14 e 22 desta instrução). Quanto à responsabilidade, a Funasa imputou a quantia referente à segunda e à terceira parcela ao Sr.

José Edivan Félix e, em nome da Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, o valor correspondente à contrapartida. Na CGU, concluiu-se que a responsabilidade deveria recair integralmente sobre o ex-prefeito de Catingueira (itens 16 e 18 desta instrução).

37. Ao analisar os autos, percebeu-se que, além das impugnações apontadas no órgão de origem, com base no Relatório de Fiscalização da CGU n.º 00964, caberia também glosa do valor referente à primeira parcela do convênio, visto que foram realizados pagamentos à empresa contratada para execução do objeto do Convênio 2900/2005 em valor acima do percentual de execução física da obra pactuada e foram feitos saques em espécie diretamente pela Tesouraria da prefeitura municipal de Catingueira, rompendo, assim, o nexo de causalidade entre os pagamentos executados e as despesas do convênio (itens 25-29 desta instrução).

38. Tais achados levam à conclusão pela impugnação integral dos recursos do Convênio 2900/2005, no valor original de R\$ 200.000,00, a ser devidamente atualizado, cuja responsabilidade deve recair sobre o Sr. José Edivan Félix, que foi prefeito do município de Catingueira/PB no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, motivo pelo qual assumiu a gestão do referido convênio, o qual teve vigência de 30/12/2005 a 9/3/2009. Era dele, portanto, o dever de aplicar corretamente os recursos transferidos à municipalidade por meio desse ajuste e de comprovar, mediante prestação de contas, sua regular aplicação (itens 31-32 desta instrução).

39. Por essa razão, propõe-se seguimento da instrução da presente tomada de contas especial, promovendo citação do Sr. José Edivan Félix, a fim de que apresente suas alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe está sendo imputada e, em complemento, com o objetivo de complementar a instrução dos autos, propõe-se realização simultânea de diligência junto à CGU, para que encaminhe a esta Corte de Contas as evidências que embasaram as constatações 3.2.7 e 3.2.8 do Relatório de Fiscalização n.º 00964 (itens 33-34 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-prefeito do município de Catingueira/PB no períodos de 2005-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, nos seguintes termos:

Responsável: Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63);

Conduta: omissão do dever de prestar contas da terceira parcela do Convênio 2900/2005 e da contrapartida e falta de comprovação da correta aplicação dos recursos referentes à primeira e à segunda parcelas do referido convênio;

Nexo de causalidade: o convênio objeto de análise foi formalizado e executado durante sua gestão, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, no artigo 70, parágrafo único, da CRFB e no artigo 12 da Resolução CD/FNDE 15/2000, teria o dever de prestar contas e de comprovar a regular aplicação dos referidos recursos;

Culpabilidade: por ter assumido cargo de gestor, o responsável era imputável, tinha conhecimento da obrigação que lhe cabia de prestar contas, razão pela qual era exigível dele conduta diversa;

Débito:

Data de ocorrência do débito	Valor
4/7/2006	R\$ 80.000,00
1º/12/2006	R\$ 80.000,00
7/3/2008	R\$ 40.000,00

Valor total atualizado até 5/10/2016: R\$ 361.496,51

b) realizar diligência junto à CGU, para que encaminhe a esta Corte de Contas as evidências que embasaram as constatações 3.2.7 e 3.2.8 do Relatório de Fiscalização n.º 00964;

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MT, em 5 de outubro de 2016
(Assinado Eletronicamente)

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho
AUFC – Matr. 5627-8